



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002347/2006-81
Recurso nº 179.364
Resolução nº **3201-000301 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente recurso por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministro da Fazenda nº 256 de 2009, bem como da Portaria Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nº 01 de 2012.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 28/01/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 01/18 em virtude da apuração de falta de recolhimento da PIS no período acima referenciado, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 372,78, multa de ofício de R\$ 294,29 e juros de mora de R\$ 279,53, perfazendo o total de R\$ 946,60.

Cientificado em 26/09/2006, o interessado apresentou em 26/10/2006 a impugnação de fls. 52/54, na qual questiona a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 26/09/2008, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 14-20.661 (fls. 67/69):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2001 a 30/11/2002

PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS, podendo ser excluído da base de cálculo da contribuição somente quando cobrado pelo vendedor de bens ou serviços, na condição de substituto tributário.

Lançamento Procedente

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão em 11/12/2008 (fl. 73), por meio da Intimação SACAT/1343/08-ICT (fls. 70/71), tendo protocolado seu recurso voluntário em 06/01/2009 (fls. 74/95). A peça recursal apenas reitera e esmiúça os argumentos postulados na impugnação (fls. 52/54).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da divergência entre a Recorrente e a decisão recorrida refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Trata-se de matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Confira-se:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.

Processo nº 13855.002347/2006-81
Resolução nº **3201-000301**

S3-C2T1
Fl. 528

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente o sobrestamento de todos os recursos sobre o tema, aplico o art. 62-A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, para sobrestar o presente recurso voluntário até que esteja transitado em julgado o acórdão a ser proferido no recurso extraordinário acima mencionado.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator